

LEI Nº 786/06, DE 03 DE AGOSTO DE 2006.

Autor: Jefferson Dias da Silva

“Institui o Programa Primeiro Emprego e dispõe sobre a concessão de Bolsa de Estágio Remunerado e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído o Programa Primeiro Emprego, através da concessão de bolsa de estágio remunerado de nível profissionalizante, a adolescentes na faixa etária de 14 a 18 anos e jovens de 18 a 25 anos, visando a formação e ao aperfeiçoamento de mão-de-obra.

Art. 2º - São condições indispensáveis para a percepção da bolsa de estágio remunerado:

- I - cadastramento de aptidão junto ao órgão competente da Prefeitura;
- II - não possuir vínculo empregatício;
- III - não haver exercido atividade remunerada com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- IV - preencher os requisitos exigidos pela empresa conveniada com o Programa;
- V - aquiescência dos pais e/ou responsáveis pelos menores e adolescentes, quando for o caso;
- VI - prova de conclusão ou de estar matriculado e freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público ou particular, nos níveis superior, 2º Grau profissionalizante ou não, e de 1º Grau.

Art. 3º - Os adolescentes, na faixa etária entre 14 e 18 anos admitidos no Programa, estão obrigados ao cumprimento de quatro horas diárias de estágio profissionalizante e perceberão, a título de bolsa de estágio, a remuneração no valor correspondente a pelo menos um salário mínimo.

Art. 4º - As pessoas, na faixa etária entre 18 e 25 anos admitidas no Programa, estão obrigadas ao cumprimento de oito horas diárias de estágio profissionalizante junto às empresas conveniadas e perceberão, a título de bolsa de estágio, a remuneração no valor correspondente a pelo menos um salário - mínimo.

Art. 5º - O estágio profissionalizante não gera vínculo empregatício e terá a duração máxima de noventa dias, vedada a prorrogação a qualquer título.

Art. 6º - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 7º - Fica o órgão competente da Prefeitura, coordenador do estágio, autorizado a firmar convênio com empresas privadas, objetivando o encaminhamento à especialização do estagiário no processo de aprendizagem.

Art. 8º - A realização do estágio dar-se-á mediante a formalização de termo de compromisso, celebrado entre o estagiário ou seus pais e/ou responsáveis, se menor, e o órgão da Prefeitura coordenador do estágio, com a participação da empresa conveniada.

Art. 9º - Fica a Prefeitura, através do órgão competente, autorizada a instituir Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo, junto a entidades especializadas, para a cobertura de quaisquer sinistros ocorridos durante o período de estágio.

Art. 10 – O desligamento do estagiário dar-se-á:

I automaticamente:

- a) desde que adquira emprego ou monte o seu próprio negócio;
- b) ao término do estágio;
- c) a pedido do estagiário;

II ex-ofício, quando comunicado pela empresa conveniada à coordenação do Programa o descumprimento, pelo estagiário, de qualquer cláusula integrante do convênio.

Art. 11 – Ao término do estágio, havendo aproveitamento regular do participante, será emitido pelo órgão competente da Prefeitura e a empresa conveniada, certificado de experiência na área profissionalizante.

Art. 12 - Os recursos financeiros para a execução da presente Lei, serão os repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) à Prefeitura.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MILTON CAMPOS ANTONIO**  
**Presidente**